

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE 2007 (Aposos PL nº 3.841, de 2008; e PL nº 4.339, de 2008)

Obriga as rádios e televisões comerciais a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

Autor: Deputado Edigar Mão Branca

Relator: Deputado Wladimir Costa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, do nobre Deputado Edigar Mão Branca, acrescenta o artigo 68-A à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para obrigar as emissoras comerciais de radiodifusão sonora e as comerciais de sons e imagens a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre a autoria e interpretação das obras musicais executadas em sua programação.

A alteração na Lei de Direitos Autorais proposta pelo nobre Deputado traz regras diferenciadas para cada tipo de obra musical veiculada. Para a música brasileira, passaria a ser necessário informar o nome completo da obra musical, dos seus intérpretes, dos seus autores e o número do Código Internacional de Normatização de Gravação (ISRC). Para a música erudita, deveria haver a veiculação de informações sobre o nome do autor da obra, da orquestra executante e do seu regente. Já para música estrangeira, seria necessário apenas informar o nome completo da obra musical e dos seus intérpretes.

Tramitam apensados ao projeto principal duas proposições. O Projeto de Lei nº 3.841, de 2008, do nobre Deputado Daniel Almeida, também modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas. O Projeto de Lei nº 4.339, de 2008, do Deputado Décio Lima, por sua vez, de maneira bastante similar, busca inserir nova regra na Lei nº 9.610, de 1998, também com vistas a obrigar as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete da obra veiculada.

A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção dos direitos do autor é um princípio fundamental das políticas culturais de um país. Garantias aos artistas de plena liberdade criativa e de usufruto dos ganhos advindos de suas obras são fundamentais para a manutenção da vasta e riquíssima produção cultural brasileira. Para as obras musicais – e para qualquer outra obra artística imaterial – essas proteções aos direitos de autor são ainda mais essenciais, visto que há uma dificuldade naturalmente maior de acompanhamento e fiscalização do uso dessas peças artísticas.

Por isso, consideramos a proposta do nobre Deputado Edigar Mão Branca, no que concerne aos seus objetivos, extremamente meritória. Ao alterar a Lei de Direitos Autorais, para obrigar as emissoras de rádio e de televisão a informar aos ouvintes ou telespectadores dados sobre as obras musicais por elas veiculadas, estaríamos dando uma contribuição inestimável para a modernização dos mecanismos de controle de execução de obras musicais. Conseqüentemente, concederíamos aos autores mais um mecanismo para a proteção de seus interesses, de modo a garantir a percepção integral dos direitos autorais a eles devidos.

Há de se ressaltar, ainda, um efeito colateral, advindo dessa nova legislação, que seria de grande valia: uma resultante educativa, na medida em que os ouvintes e telespectadores poderiam ser mais bem informados acerca das músicas que ouvem cotidianamente no rádio e na televisão. Isso ocorreria, sobretudo, na divulgação de informações sobre a música brasileira, principal objeto da proposição que aqui analisamos.

São igualmente valiosos os projetos de lei apensos à proposição principal: o PL nº 3.841, de 2008, do nobre Deputado Daniel Almeida; e o PL nº 4.339, de 2008, do nobre Deputado Décio Lima. Ambos os projetos pretendem modificar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para obrigar as emissoras de radiodifusão a informar o autor das obras musicais e fonográficas veiculadas.

Contudo, ainda que seja inegável o mérito do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007 e de seus apensos, há uma questão de ordem prática que, infelizmente, nos leva a recomendar a sua rejeição. Em 10 de maio de 2006, esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, por unanimidade, parecer da nobre Deputada Luiza Erundina ao Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, do nobre Deputado Ivan Valente, que “dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação”. O parecer ofereceu voto pela aprovação, com substitutivo, do projeto de lei que mencionamos.

Ao analisarmos o substitutivo proposto pela nobre Deputada Luiza Erundina, aprovado por unanimidade por este colegiado, pudemos perceber que sua redação é bastante similar à do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007. Desse modo, entendemos que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao analisar e aprovar um substitutivo que em muito se assemelha à redação do projeto de lei que aqui analisamos, de certa forma tornou prejudicada a proposição que aqui relatamos.

Ademais, ressalte-se que o substitutivo da Deputada Luiza Erundina foi acolhido pela Comissão de Educação e Cultura, que aprovou, também por unanimidade, um novo substitutivo, que traz apenas algumas alterações no texto proposto pela nobre Deputada. Essas alterações englobam, na maior parte, as propostas apresentadas nos apensos, PL nº 3.841, de 2008; e PL nº 4.339, de 2008.

Em suma, o Projeto de Lei nº 3.156, de 2004, já foi aprovado em todas as comissões de mérito, na forma de substitutivo cuja redação é bastante semelhante à do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007, e atualmente aguarda parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Portanto, apesar do grande mérito da proposição e de seus apensos, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.757, de 2007 e dos seus apensos, Projeto de Lei nº 3.841, de 2008; e Projeto de Lei nº 4.339, de 2008, devido aos motivos que citamos neste documento.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator